Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087681-32.2025.8.19.0000
EMBARGANTE: ERNST BECKER FILHO
EMBARGADA: MARIA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

DECISÃO

Trata-se de requerimento de remessa dos autos ao Ministério Público, formulado sob o argumento de que a controvérsia envolveria pessoa idosa, suposta incidência do art. 178, II, do Código de Processo Civil, do art. 127 da Constituição da República, dos arts. 4º, §2º, e 74, I, do Estatuto da Pessoa Idosa, bem como do art. 40 do Código de Processo Penal, diante da alegação de possível ocorrência de crimes.

O requerimento não comporta acolhimento.

A intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, não se presume nem decorre automaticamente da mera condição pessoal da parte.

Nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil, a intimação ministerial é exigida quando houver interesse de incapaz.

> *Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam (...) II - interesse de incapaz;*

No caso concreto, contudo, não há notícia de que o agravante seja pessoa incapaz, tampouco foi demonstrada situação jurídica que reclame representação, assistência, curatela ou qualquer providência protetiva dessa natureza.

ALCIDES DA FONSECA NETO:15402 Assinado em 09/07/2026 19:26:11
Local: GAB. DES. ALCIDES DA FONSECA NETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

Ausente elemento concreto que indique comprometimento da capacidade civil ou processual do agravante, não se justifica a remessa dos autos ao Ministério Público com fundamento no art. 178, II, do CPC.

Também não se extrai da causa a presença de interesse individual indisponível apto a atrair, por si, a incidência do art. 127 da Constituição da República.

> *Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

A controvérsia posta nos autos possui natureza essencialmente patrimonial, envolvendo interesses disponíveis das partes, sem demonstração de repercussão social qualificada ou de tutela de direito indisponível que imponha a intervenção ministerial.

As alegações do autor de vícios processuais não são suficientes para tornar o direito discutido na demanda indisponível.

Também não se aplica ao caso o art. 74, I, do Estatuto da Pessoa Idosa.

O referido dispositivo atribui ao Ministério Público legitimidade para instaurar inquérito civil e ação civil pública voltados à proteção de direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa.

> *Art. 74. Compete ao Ministério Público: I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa.*

A lide em exame, entretanto, não ostenta caráter coletivo, difuso ou homogêneo, nem revela direito individual indisponível da pessoa idosa a ser protegido. Trata-se, ao revés, de pretensão patrimonial individual,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

submetida ao contraditório regular entre partes capazes e devidamente representadas.

O art. 4º, §2º, do Estatuto da Pessoa Com Deficiência, por sua vez, sequer trata da intervenção do Ministério Público, conforme se observa abaixo:

> *Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. (...) § 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.*

Por fim, a simples menção pelo agravante à possível ocorrência de crimes não configura, por si só, indício suficiente para a aplicação do art. 40 do Código de Processo Penal.

A providência ali prevista pressupõe que o juízo, ao examinar autos ou papéis sob sua apreciação, verifique a existência de crime de ação pública, o que exige mínimo lastro objetivo de materialidade ou de indícios concretos, e não mera alegação unilateral formulada no contexto de disputa patrimonial.

Além do mais, nada impede que a parte interessada, se entender presentes elementos para tanto, provoque diretamente os órgãos competentes pelas vias próprias.

No âmbito destes autos, contudo, não se constata base fática idônea que justifique a extração e remessa de cópias ao Ministério Público.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de remessa dos autos ao Ministério Público.

Aguarde-se o julgamento do feito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ